

Assembleia Legislativa do Est. do AP
 encaminhado p/Ofício nº
 189/12 - Sees AL
 em 04/10/12



VETADO
 Mensagem nº 0053/12
 Parcela Total
 Leitura em 29/09/2012
 Enc. p. articulo de _____
 E _____
 votação em _____
 Mantido Re. e traç.

APROVADO

Autor: **JÚNIOR FAVACHO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0149/12-AL**

Protocolo nº: **5321/12**

Data: **21/09/2012**

Assunto: **Altera o art. 4º, acrescenta o parágrafo único da Lei nº 0924, de 25 de agosto de 2005, que regulamenta o art. 38 das Disposição Transitórias da Constituição do Estado do Amapá e institui o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro às Escolas Famílias do Amapá.**

SECRETARIA LEGISLATIVA

Tramitação Legislativa

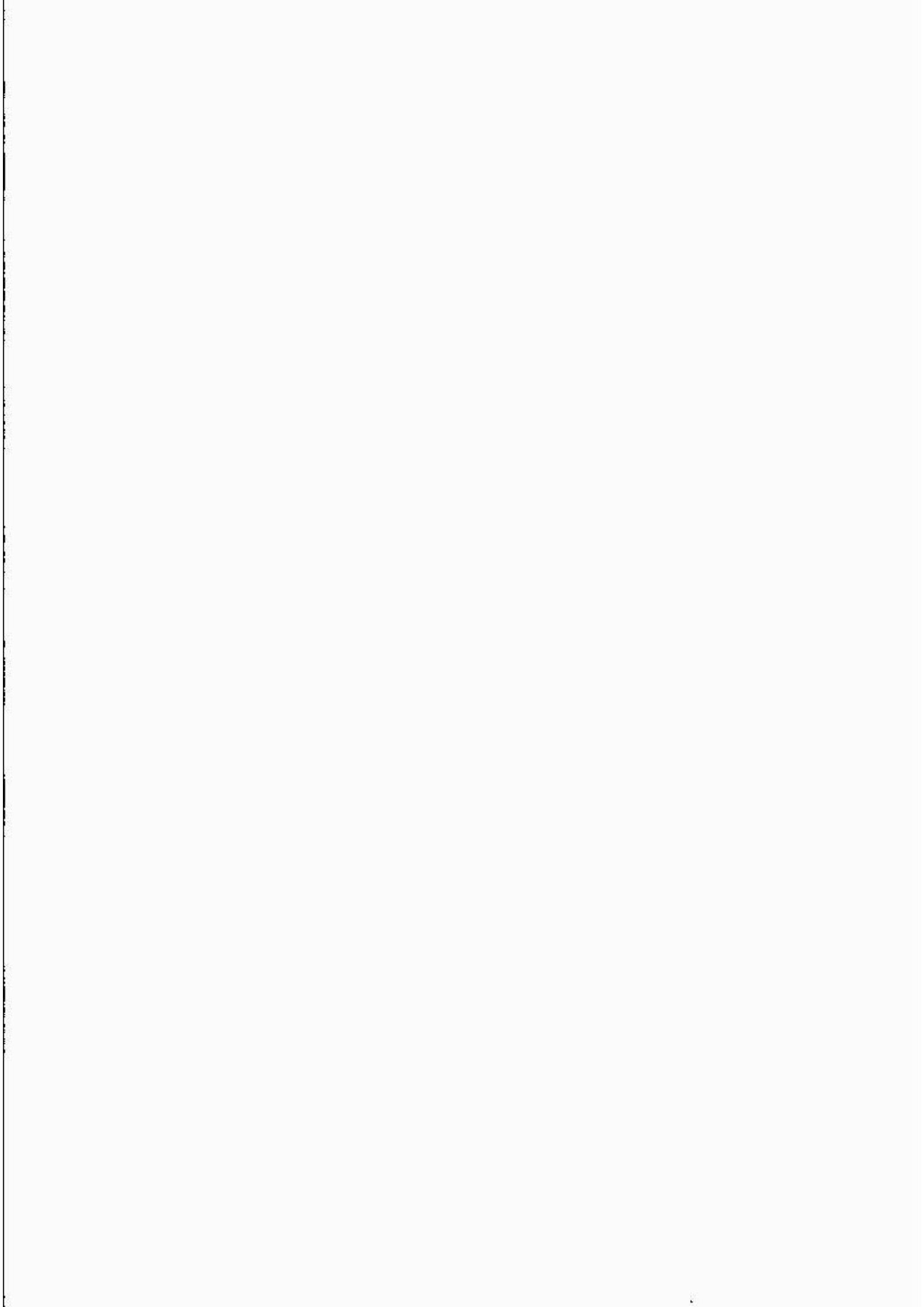
Leituras:	nº S. Ord.

21/09/12

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em 24/09/12
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 0149/12-AL

Autor: Deputado JÚNIOR FAVACHO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 5321/12
PROTOCOLO Nº 0149/12 HORÁRIO 13h30
Servidor responsável: M. dos Anjos
Júnior Favacho
Funcionária

Altera o art. 4º, acrescenta o paragrafo único da Lei nº 0924, de 25 de agosto de 2005, que regulamenta o art. 38 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Amapá e institui o Programa Estadual de Apoio Técnico – Financeiro às Escolas Famílias do Amapá.

GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a redação do art. 4º e acrescenta o paragrafo único a Lei nº 0924, de 25 de agosto de 2005, que regulamenta o art. 38 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Amapá e institui o Programa Estadual de Apoio Técnico – Financeiro às Escolas Famílias do Amapá.

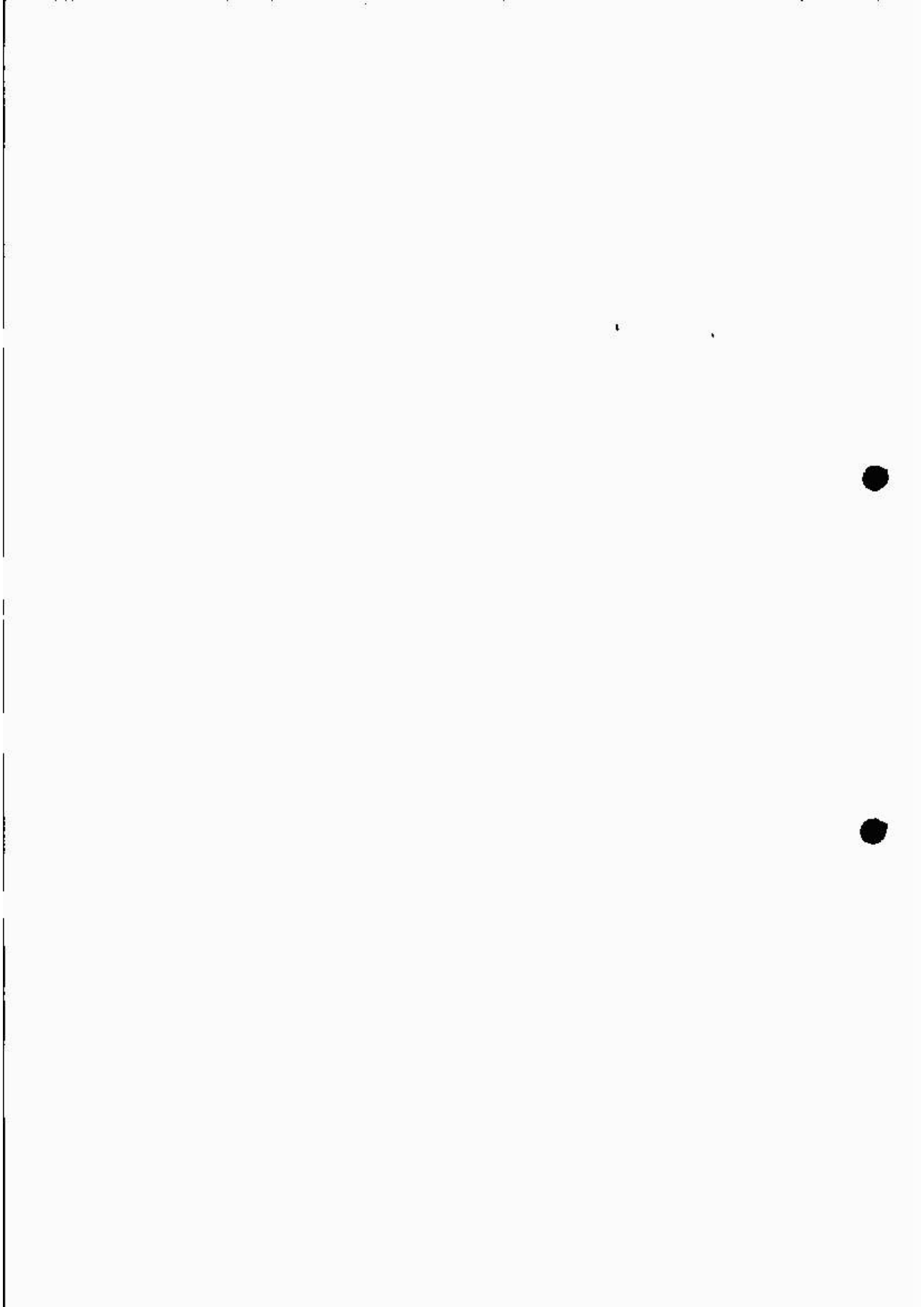
"Art. 4º - Compete ao Poder Executivo, consignar recursos do orçamento do Estado, com vistas a garantir o pleno funcionamento das unidades escolares, firmar Termo de Cooperação Técnica e Financeira, Convênios ou similares, com a Rede das Associações das Escolas Famílias – RAEFAP e/ou Associações das Escolas Agrícolas do Amapá, visando à manutenção e o funcionamento das Escolas Famílias do Estado, onde serão definidos os critérios para a prestação de contas da sua aplicação."

Parágrafo único – Para atender às despesas com manutenção e funcionamento das Escolas Famílias, o Poder Executivo consignará recursos no Orçamento do Estado, a cada ano, no montante mínimo correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco ponto percentual) calculado sobre o total dos recursos próprios arrecadados pelo Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 18 de setembro de 2012.

Deputado JÚNIOR FAVACHO
PMDB





PARECER Nº 0195/12- CJR -AL

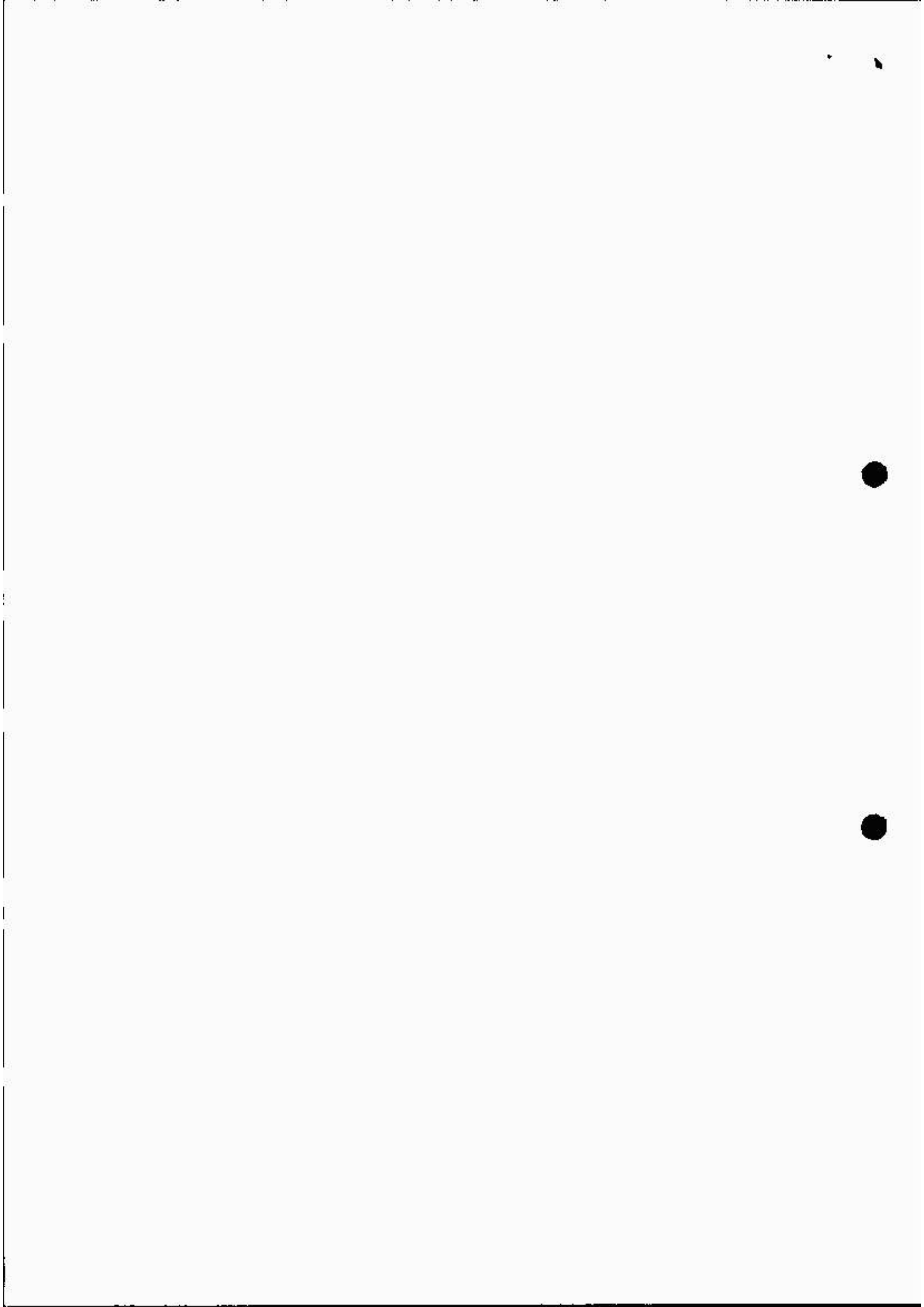
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0149/12-AL	AUTOR: Deputado JÚNIOR FAVACHO
EMENTA: ALTERA O ART. 4º, ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 0924, DE 25 DE AGOSTO DE 2005, QUE REGULAMENTA O ART. 38 DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ E INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO TÉCNICO FINANCEIRO ÀS ESCOLAS FAMÍLIAS DO ESTADO DO AMAPÁ.	RELATOR: Deputado EIDER PENA

I - HISTÓRICO:

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº. 0149/12 - AL, de autoria do Deputado Junior Favacho, que altera o Art. 4º, acrescenta o Parágrafo único da Lei nº 0924, de 25 de agosto de 2005, que regulamenta o art. 38, das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Amapá e institui o Programa Estadual de Apoio técnico-financeiro às Escolas Famílias do Estado do Amapá, para o qual fui designado para emissão do competente parecer.

A proposta tem como objetivo de garantir recursos financeiros para as unidades escolares com vista a fortalecer a relação entre a Educação Escolar e a Educação Agrícola e ambiental, promovendo a integração da comunidade na formação escolar, com a adoção das práticas agrícolas, voltadas para exploração da agricultura familiar e a preservação do meio ambiente.

Para que essas unidades escolares funcionem a contento, necessário se faz que lhes sejam garantidos recursos financeiros suficientes, diante disso o Ilustre Parlamentar, resolveu apresentar a proposição ora em análise, garantindo que além dos recursos oriundos do FUNDEB, sejam, também consignados no orçamento do Estado, recursos oriundos da recita própria de impostos, taxas e contribuições, que garantam o pleno funcionamento das unidades escolares com vistas a formação de mão-de-obra rural.





II - VOTO DO RELATOR:

No tocante a iniciativa a Carta Estadual permite aos Membros deste Parlamento deflagrar o processo legislativo, uma vez que a matéria não está inserida entre as de iniciativa privativa de qualquer órgão ou Poder, cabendo, portanto, a esta Casa Legislativa, em conformidade com o disposto no Art. 94, I, da Constituição Amapaense.

Os procedimentos administrativos necessários à implantação dos objetivos da presente proposição já se encontram no texto do Projeto de Lei.

A proposição encontra-se redigida nos moldes estabelecidos na Lei Complementar nº 95/98.

Diante das considerações, é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0149/12-AL, na forma apresentada.

É o Parecer, S.M.J.

Deputado EIDER PENA
Relator





III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0149/12-AL.

Macapá, de de 2012.

VOTOS A FAVOR

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB

Deputada ROSELI MATOS
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD

VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB

Deputada ROSELI MATOS
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº. 65ª S.O.

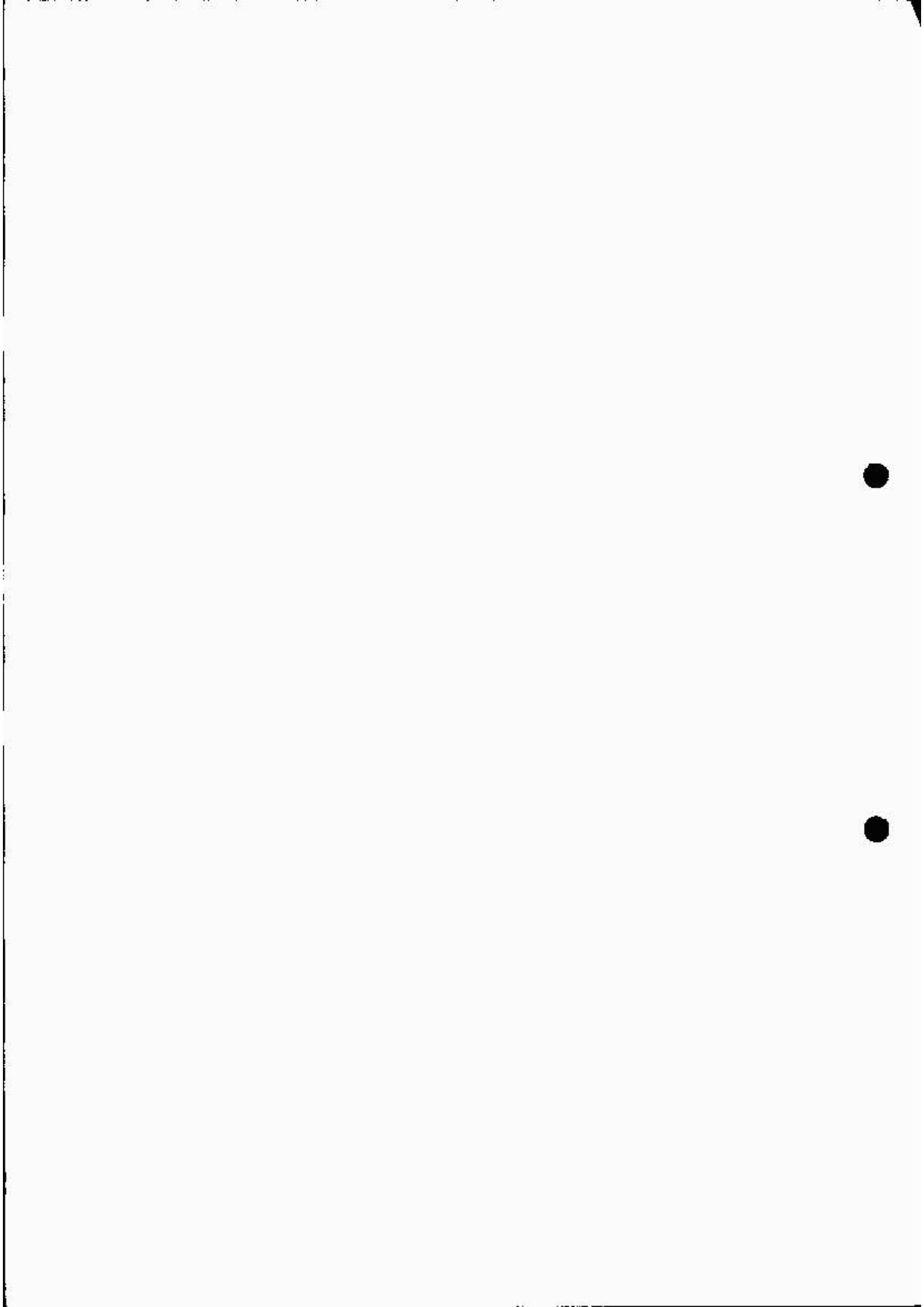
DATA 24 / 09 / 2012

VOTAÇÃO DO: PARECER Nº 0195/12-CJR/AL, REFERENTE AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0149/12-AL

- | | | |
|---|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Simbólica | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão | <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples |
| <input type="checkbox"/> Nominal | <input type="checkbox"/> 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta |
| <input type="checkbox"/> Secreta | <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada |

DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AGNALDO BALJEIRO PSB				X
BRUNO MINEIRO PT do B	X			
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)	X			
CRISTINA ALMEIDA PSB				X
EDINHO DUARTE PP (1º Secretário)	X			
EIDER PENA PSD				X
ISAAC ALCOLUMBRE DEM				X
JACI AMANAJÁS PPS				X
JUNIOR FAVACHIO PMDB (1º Vice-Presidente)				X
KAKÁ BARBOSA PT do B				X
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)				X
MANOEL BRASIL PEN				X
MARIA GÓES PDT	X			
MARÍLIA GÓES PDT	X			
MICHEL JK PSDB	X			
MIRA ROCHA PTB	X			
MOISES SOUZA PSC (Presidente)				X
OCIVALDO GATO PTB	X			
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB	X			
ROSELI MATOS DEM (2º Vice-Presidente)	X			
SANDRA OLIANA PP (4º Secretária)	X			
TELMA GURGEL PSD				X
VALDECO VIEIRA PPS				X
ZEZÉ NUNES PV				

[Assinatura]
1º E/OU 2º SECRETÁRIO



Carlos Camilo Góes Capiberibe
Governador
Doralice Nascimento de Souza
vice-Governadora



Macapá-Amapá
25 de Outubro de 2012 - Quinta-feira
Circulação: 25.10.2012 às 17:30h
Tiragem: 800 exemplares com 20 páginas
Nº 5336

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

MENSAGENS

MENSAGEM Nº 03/12 - GA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0149/12-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram esta Casa Legislativa, e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, veto totalmente o Projeto de Lei nº 0149/12-AL, de autoria do Senhor Deputado Jamil Faveira, que altera o art. 4º, acrescenta o parágrafo único da Lei nº 9728, de 25 de agosto de 2005, que regulamentou o art. 3º das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Amapá, e altera o Programa Estadual de Apoio Técnico-Administrativo às Escolas Familiares do Amapá, por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9728, de 25 de agosto de 2005, que regulamentou o art. 3º das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Amapá, e institui o Programa Estadual de Apoio Técnico-Administrativo às Escolas Familiares do Amapá, de modo a estabelecer, por projeto de lei de iniciativa parlamentar, percentual mínimo de verbas para o funcionamento das escolas Familiares do Amapá.

A Lei Estadual nº 1929/2005, regulamentou o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amapá e, portanto, as seguintes informações:

- Institui o Programa Estadual de Apoio Técnico-Administrativo às Escolas Familiares do Amapá;
- Define a que seja Escola Familiar;
- Institui competência ao Poder Executivo para a execução Técnica de Cooperação Técnico-Administrativa, Convênios ou similares com a Rede das Associações das Escolas Familiares - RAEFAP e/ou Associação das Escolas Familiares Agrícolas do Amapá;
- Define a competência da RAEFAP;
- Define os recursos que subsidiarão o Programa, bem como a destinação desta verba.

O assunto possui amparo federal, pois o Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Básica publica, em 03/04/2002 a Resolução CNE/CEB 1, que institui as diretrizes operacionais para a educação básica nas escolas de campo.

No âmbito desta Resolução, a identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, atendimento às necessidades e saberes próprios dos estudantes, no âmbito escolar que sinaliza futuros, na zona de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que atendam as múltiplas exigidas por essas questões à qualidade social da vida educacional.

Em relação às despesas para o custeio, o art. 14 da Resolução CNE/CEB 1, de 03/04/2002, determina o seguinte:

"Art. 14. O financiamento da educação nas escolas do campo, tendo em vista o que determina a Constituição Federal, no artigo 212 e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a LDB, nos artigos 68, 69, 70 e 71, e a regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Lei 9.424, de 1996, perceberá, mediante encaminhamento da legislação, o recurso de financiamento da educação escolar no Brasil."

O Estado do Amapá atende ao que dispõe o art. 15 da Resolução, porque é condição essencial à realização do curso-aluno das Escolas Familiares, em face de sua peculiaridade, se comparadas às Escolas tradicionais, já que em algumas das Escolas Familiares passam 15 dias do mês na Escola.

"Art. 15. No cumprimento do disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei 9.424, de 1996, que determina a diferenciação do curso-aluno em virtude do financiamento da educação escolar nas escolas do campo, o Poder Público levará em consideração:

- as responsabilidades próprias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o atendimento escolar em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, contemplada a variedade de diversidade demográfica e na relação professor/aluno;
- as especificidades do campo, observadas no atendimento das exigências de materiais didáticos, equipamentos, laboratórios e condições de deslocamento dos alunos e professores quando o atendimento escolar não puder ser assegurado diretamente nas comunidades rurais;

III - remuneração digna, incluída nos planos de carreira e institucionalização de programas de formação continuada para os profissionais da educação que propiciem, no mínimo, o disposto nos artigos 13, 61, 62 e 67 da LDB."

O Estado do Amapá não está parado neste processo de incentivo e fortalecimento das Escolas Familiares-Agrícolas, porque, como já mencionado, sua existência no Estado se dá por dispositivo constitucional, e a regulamentação que se dá por lei que obedece às definições dos instrumentos normativos do âmbito federal.



PODER EXECUTIVO

Carlos Camilo Góes Capiberibe
Governador
Doralice Nascimento de Souza
vice-Governadora

Secretarias Extraordinárias

Secretaria Extraordinária em Brasília: Divaide da Costa Ribeiro
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas: Carmel Maciel Gabriel
Secretaria Extraord. de Pol. para a Juvent. : Alex Sandro Silva Nazari
Secretaria Extraord. de Políticas para Mulheres: Inaissa Rosário Barreto Silva
Secretaria Extraord. de Políticas Afro-Desenvolvimto: Roselene Almeida de Oliveira

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Dalcio Ferreira de Magalhães
Gabinete de Segurança Institucional: Ten. Cel. PML Claudio Adriano B. Balteiro
Auditoria Geral: José Maurício Cavalcão Moraes
Procuradoria Geral: Antônio Klüber de Souza dos Santos
Defensoria Pública: Ivonei Magno de Oliveira
Polícia Militar: Cel. PML Pedro Paulo da Silva Bezerra
Polícia Civil: Tio Guilherme Neto
Corpo de Bombeiros: Cel. BEM Rubens Américo Faria da Azevedo
Polícia Técnico-Científica: Dóris Ferreira Monteiro
Ovidente-Geral: Raimundo Lima da Silva

Secretarias de Estado

Administração: Maria Luiza Feres Pimenta Coarasse
Desenvolvimento Rural: Paulo Roberto Nunes (interina)
Cultura: José Miguel de Souza Cyrillo
Comunicação: Bruna Jerônimo da Almeida (interina)
Ciência e Tecnologia: Antônio Cláudio Almeida de Carvalho
Desporto e Lazer: Carlos Regis de Souza Salvador (interina)
Educação: Adalberto Carvalho Ribeiro
Recursos Humanos: Josémar Cavalcão de Alencar
Indústria e Comércio: José Roberto Alves Pinheiro
Infraestrutura: José Balthazar Pimenta
Meio Ambiente: Grayson Teyana Toledo
Planejamento, Orçamento e Tesouro: Juliana Del Castilho Silva
Saúde: Lívia da Silva Fernandes
Segurança: Marcos Roberto Marques da Silva
Saneam. Sábria Roberto Rodrigues de Lencques
Trabalho e Empreendedorismo: Sivaldo da Silva Brito
Turismo: Sandra Bala Barriga (interina)
Mobilização Social: Eliana Camarões Soares

Autoridades Estaduais e Órgãos Vinculados

Adop: Ivana Maria Antunes Moreira
Amprov: Elcio José da Souza Ferreira
SIAC - Supr. Féd: Dirlei de Jesus Nascimento de Souza
EAP: Maria Izabel de Albuquerque Camarões
Iapen: Nilson Kennedy Monteiro
Detma: Francisca Sávio Alves Pinto
Diapa: Marcos Aurélio Bezerra Araújo (interina)
Feria: Doralice Regina Pastoja
Honorez: Ivone Doralice da Silva Amaraças
IEPA: Augusto de Oliveira Júnior
IPEM: Fernando Augusto Negro de Braga
Jucap: Jean Alex de Souza Nunes
Lacsa: Ivonei Costa Amaraças (interina)
Pescap: João Bosco Albi da Silva
Procon: Maria Nilza Amarel de Araújo
Prodap: José Alípio Dória da Mota Júnior
RDM: Juliana Alves Cavalcão Alencar
Rurap: Maria Assis Pereira Feres
IMAP: Maurício Oliveira de Souza
ARSAP
IEF: Ana Margarida Castro Eufor
UEAF: Maria Lécia Têdra Borges
Fundação Tucuruense: Antônio Carlos Brito de Lima Júnior (interino)

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Rivaldo José Feres Fernandes
CASA: Ray Guilherme Smith Neves
CEA: José Ramalho de Oliveira
Gasp: Roberto Cláudio Rodrigues Gamaque

A competência e a iniciativa para o trato de matéria de do Poder Executivo, pelo a despesa para essa finalidade é garantida no Orçamento do Estado, na estrutura da educação estadual, para garantir a efetivação da Lei nº 0149/2005

As impor a consignação de mínimo de 0,5% do orçamento estadual - calculado sobre o total dos recursos próprios arrecadados - o parlamento estadual afronta competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, com precedentes do Supremo Tribunal Federal, assim:

"Art. 202 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Lei Estadual 9.723. Manutenção e desenvolvimento do ensino público. Aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos. Destinação de 10% (dez por cento) desses recursos a manutenção e conservação das escolas públicas estaduais. Voto formal. Matéria orçamentária. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afirmação ao disposto nos arts. 155, III, e 167, IV da CF L... Os textos normativos de que se trata não poderiam dispor sobre matéria orçamentária. Voto formal unânime - art. 155, III, da CF - iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo das leis que disponham sobre matéria orçamentária. Precedentes." (ADI 222, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-3-2007, Plenário, DJ de 29-3-2008.) No mesmo sentido: ADI 2.102-MS-REZ, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-6-2010, Plenário, DJ de 24-7-2010.

"Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual de Múscas Finadas. Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. Suplicação de consignação de dotação orçamentária para execução da Lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Ação julgada procedente." (ADI 2.208, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16-8-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006.)

"Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Programa Estadual de Humanação Pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. L. O texto normativo, ao censurar a iniciativa para a elaboração de lei orçamentária, violou o disposto no art. 155, III, da Constituição de 1988." (ADI 2.144, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 16-8-2006, Plenário, DJ de 8-9-2006.)

"Orçamento anual. Competência privativa. Por falta de vinculação administrativa-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do Chefe do Poder Executivo." (ADI 252, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 19-2-2004, Plenário, DJ de 23-4-2004.) No mesmo sentido: ADI 2.457, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-3-2008, Plenário, DJ de 4-12-2009.

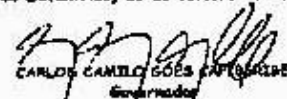
"Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa a instauração e autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inserida no art. 2º da CF." (ADI 1.185, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-9-2002, Plenário, DJ de 26-10-2002.)

É que organização é assunto de competência exclusiva do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo interferir nessa esfera.

Dessa forma, houve afronta, de uma só vez aos arts. 61, § 1º, I, nº, art. 63, 165 e 167, todos da Constituição Federal, com incidência na Constituição do Estado do Amapá, em homenagem do Poder Constituinte Decorrente Republicano.

São estas as razões pelas quais, voto totalmente o Projeto de Lei que altera o art. 4º, acrescenta o parágrafo único da Lei nº 0994, de 28 de agosto de 2005, que regulamenta o art. 28 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Amapá e institui o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro às Escuelas Familiares do Amapá, para o que peço acatada de Vossa Excelência e dos demais Deputados que entraram essa Assembleia Legislativa do Estado

Palácio do Sentinela, 25 de outubro de 2012


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETOS

DECRETO Nº 34166 de 25 de Outubro de 2012

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 11.590.226,00 PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 1.187/2012-SELEG-AL.

Macapá – AP, 25 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: Encaminhamento de Redação Final

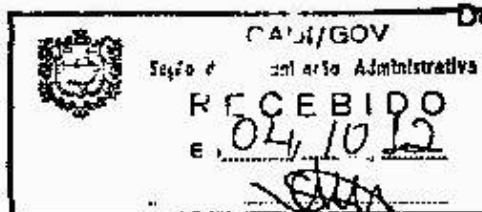
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei nº. 0149/2012-AL, de autoria deste Deputado, que altera o art. 4º, acrescenta o parágrafo único da Lei nº 0924, de 25 de agosto de 2005, que regulamenta o art. 38 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Amapá e institui o Programa Estadual de Apoio Técnico – Financeiro às Escolas Famílias do Amapá.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 24 de setembro de 2012.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
Deputado JUNIOR FAVACHO
Presidente em exercício

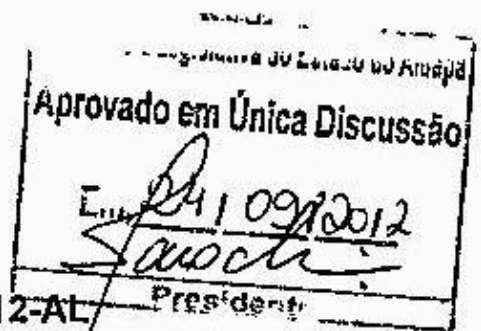






ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N.º 0149/12-AL
Autor: Deputado JÚNIOR FAVACHO



Altera o art. 4º, acrescenta o parágrafo único da Lei nº 0924, de 25 de agosto de 2005, que regulamenta o art. 38 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Amapá e institui o Programa Estadual de Apoio Técnico – Financeiro às Escolas Famílias do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a redação do art. 4º e acrescenta o parágrafo único à Lei nº 0924, de 25 de agosto de 2005, que regulamenta o art. 38 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Amapá e institui o Programa Estadual de Apoio Técnico – Financeiro às Escolas Famílias do Amapá.

.....
Art. 4º - *Compete ao Poder Executivo, consignar recursos do orçamento do Estado, com vistas a garantir o pleno funcionamento das unidades escolares, firmar Termo de Cooperação Técnica e Financeira, Convênios ou similares, com a Rede das Associações das Escolas Famílias – RAEFAP e/ou Associações das Escolas Agrícolas do Amapá, visando à manutenção e o funcionamento das Escolas Famílias do Estado, onde serão definidos os critérios para a prestação de contas da sua aplicação.*

Parágrafo único – Para atender às despesas com manutenção e funcionamento das Escolas Famílias, o Poder Executivo consignará recursos no Orçamento do Estado, a cada ano, no montante mínimo correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco ponto percentual) calculado sobre o total dos recursos próprios arrecadados pelo Estado.

.....
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 24 de setembro de 2012.

CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 5832/12

PROTOCOLO EM 06/10/12 HORÁRIO 11:45

Servidor responsável: Roberto Marinho

MENSAGEM Nº 53/12 - 6EA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0149/12-AL*

Senhor Presidente:

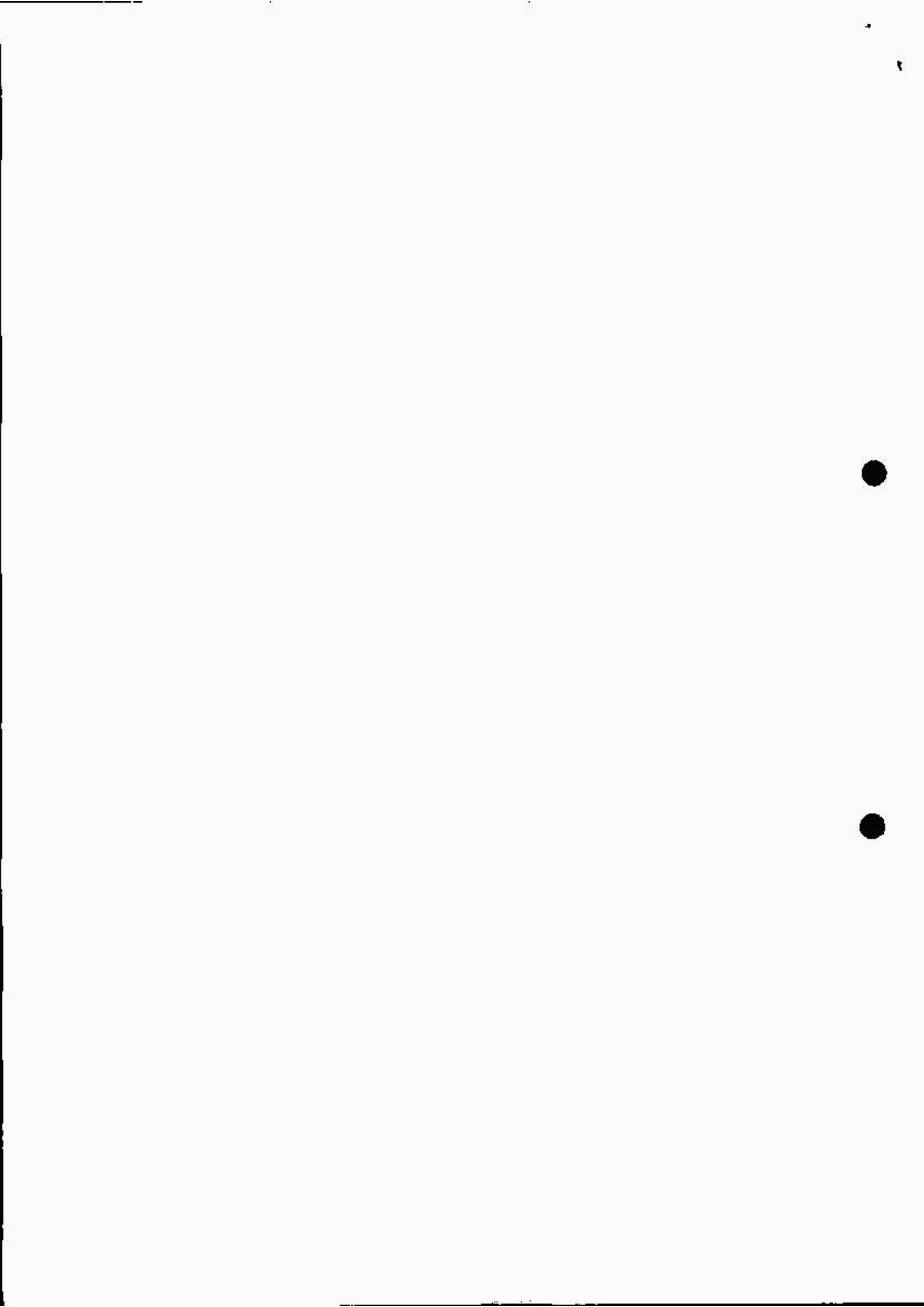
Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0149/12-AL, de autoria do Nobre Deputado Junior Favacho, que altera o art. 4º, acrescenta o parágrafo único da Lei nº 0924, de 25 de agosto de 2005, que regulamenta o art. 38 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Amapá e institui o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro às escolas Famílias do Amapá, por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 0924, de 25 de agosto de 2005, que regulamenta o art. 38 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Amapá e institui o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro às Escolas Famílias do Amapá, de modo a estabelecer, por projeto de lei de iniciativa parlamentar, percentual mínimo de vinculação orçamentária para garantir o funcionamento das Escolas Família-Agrícolas.

A Lei Estadual nº 0924/2005, regulamenta o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amapá e, apresenta, em resumo, as seguintes informações:

- a) Institui o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro às Escolas Famílias do Amapá;
- b) Define o que seja Escola Família;
- c) Institui competência ao Poder Executivo para a realização Termos de Cooperação Técnico-Financeira, Convênios ou similares com a Rede das Associações das Escolas Famílias - RAEFAP e/ou Associações das Escolas Famílias Agrícolas do Amapá;
- d) Define a competência da RAEFAP;
- e) Define os recursos que subsidiarão o Programa, bem como a destinação deste custeio.



O assunto possui amparo federal, pois o Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Básica publicou, em 03/04/2002, a Resolução CNE/CEB 1, que institui as diretrizes operacionais para a educação básica nas escolas de campo.

Na forma desta Resolução, a identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país.

Em relação às despesas para o custeio, o art. 14 da Resolução CNE/CEB 1, de 03/04/2002 determina o seguinte:

"Art. 14. O financiamento da educação nas escolas do campo, tendo em vista o que determina a Constituição Federal, no artigo 212 e no artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, a LDB, nos artigos 68, 69, 70 e 71, e a regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Lei 9.424, de 1996, será assegurado mediante cumprimento da legislação a respeito do financiamento da educação escolar no Brasil."

O Estado do Amapá obedece ao que dispõe o art. 15 da Resolução, porque é condição essencial à realização do custo-aluno das Escolas Famílias, em face de sua peculiaridade, se comparadas às Escolas tradicionais, já que os alunos das Escolas Famílias passam 15 dias do mês na Escola.

"Art. 15. No cumprimento do disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei 9.424, de 1996, que determina a diferenciação do custo-aluno com vistas ao financiamento da educação escolar nas escolas do campo, o Poder Público levará em consideração:

I - as responsabilidades próprias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o atendimento escolar em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, contemplada a variação na densidade demográfica e na relação professor/aluno;

II - as especificidades do campo, observadas no atendimento das exigências de materiais didáticos, equipamentos, laboratórios e condições de deslocamento dos alunos e professores apenas quando o atendimento escolar não puder ser assegurado diretamente nas comunidades rurais;

III - remuneração digna, inclusão nos planos de carreira e institucionalização de programas de formação continuada para os profissionais da educação que propiciem, no mínimo, o disposto nos artigos 13, 61, 62 e 67 da LDB."

O Estado do Amapá não está parado neste processo de incentivo e fortalecimento das Escolas Família-Agrícola, porque, como já mencionado, sua existência no Estado se dá por dispositivo constitucional, e a regulamentação que se dá por lei que obedece às definições dos instrumentos normativos de âmbito federal.



A competência e a iniciativa para o trato da matéria são do Poder Executivo, pois a despesa para essa finalidade é garantida no Orçamento do Estado, nas estruturas da educação estadual, para garantir a efetivação da Lei nº 0149/2005.

Ao impor a consignação do mínimo de 0,5% do orçamento estadual - calculado sobre o total dos recursos próprios arrecadados -, o parlamento estadual afronta competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, com precedentes do Supremo Tribunal Federal, assim:

"Art. 202 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Lei Estadual 9.723. Manutenção e desenvolvimento do ensino público. Aplicação mínima de 35% [trinta e cinco por cento] da receita resultante de impostos. Destinação de 10% [dez por cento] desses recursos à manutenção e conservação das escolas públicas estaduais. Vício formal. Matéria orçamentária. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos arts. 165, III, e 167, IV, da CF. (...) Os textos normativos de que se cuida não poderiam dispor sobre matéria orçamentária. Vício formal configurado - art. 165, III, da CF - iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo das leis que disponham sobre matéria orçamentária. Precedentes." (ADI 820, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-3-2007, Plenário, DJE de 29-2-2008.) No mesmo sentido: ADI 4.102-MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-5-2010, Plenário, DJE de 24-9-2010.

"Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Ação julgada procedente." (ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16-8-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006.)

"Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Programa Estadual de Iluminação Pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) O texto normativo, ao cercear a iniciativa para a elaboração da lei orçamentária, colide com o disposto no art. 165, III, da Constituição de 1988." (ADI 1.144, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 16-8-2006, Plenário, DJ de 8-9-2006.)

"Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do Chefe do Poder Executivo." (ADI 882, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 19-2-2004, Plenário, DJ de 23-4-2004.) No mesmo sentido: ADI 2.447, Rel.







ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0116/2012-SELEG-AL

Macapá-AP,
08 de Novembro de 2012

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
Mensagem	0053/2012-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0149/12-AL, de autoria do Deputado Júnior Favacho, que altera o art. 4º, acrescenta o parágrafo único da Lei nº 0924, de 25 de agosto de 2005, que regulamenta o art. 38 das Disposição Transitórias da Constituição do Estado do Amapá e institui o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro às Escolas Famílias do Amapá.	PODER EXECUTIVO

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

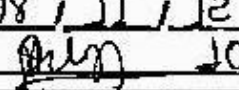
Respeitosamente,


PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

NESTA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá Coordenadoria Geral das Comissões Recebi o original em: 08/11/12 
--

